



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 164/2022)

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

§ 1º.....

.....

II - .....

a) de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), descontados juros e multas, e que corresponda a montante superior a 30% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior;

.....

§ 3º Para fins de configuração da inadimplência injustificada, além do enquadramento do sujeito passivo no disposto no inciso III do § 1º deste artigo, é necessária a prática de algumas das seguintes condutas:

I - tiver sido constituído ou for utilizado, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

II - declarar ser gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas, que não desempenhem de fato estas funções; ou

III - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança



de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros; ou

IV - produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente, e utilizar como insumo, comercializar ou armazenar mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicabilidade isolada do critério de créditos tributários em aberto não é adequada para identificar um devedor contumaz, pois não configura a intenção (conduta injustificada) do sujeito passivo. Portanto, é essencial que haja a cumulatividade de critérios para a caracterização do devedor contumaz.

Além disso, as restrições aos devedores contumazes, conforme o substitutivo do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 164, de 2022, visam prevenir desequilíbrios da concorrência. Portanto, não se trata apenas de inadimplência, mas de inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributos com impactos danosos à concorrência.

Por fim, é razoável que os critérios de valor e reiteração sejam combinados com critérios de natureza delitiva para a identificação do devedor contumaz (conduta injustificada do contribuinte), como a prática de fraude fiscal, administração por interpostas pessoas, organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou fraudar documentos fiscais, comercialização de mercadoria roubada, falsificada ou objeto de contrabando ou descaminho.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482335097>

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482335097>